



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013787/99-52
Recurso nº. : 136.048
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO FREIRE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.637

IRPF. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - Não tendo sido entregue a respectiva declaração de rendimentos, o termo de início do prazo de cinco anos de decadência do direito de lançar é aquele previsto no inciso I do art. 173 do C.T.N, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

MULTA DE OFÍCIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Havendo lavratura de auto de infração no qual se consignou imposto devido acrescido da multa de ofício, não se pode exigir do contribuinte também a multa de mora pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO FREIRE.

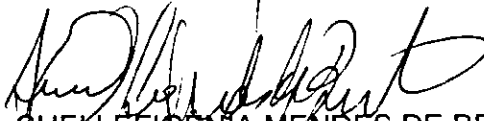
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFICIÊNCIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **26 ABR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

Recurso nº : 136.048
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO FREIRE

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração fls.1/6, exige-se do contribuinte imposto de renda no valor de R\$ 4.161,81, acrescido de juros de mora de R\$ 3.711,08 e multa proporcional de R\$ 3.121,36 e multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 de R\$ 832,36.

O lançamento decorre da tributação do rendimento no valor de Cr\$ 1.140.920.579,46 tido como omitido no ano – calendário de 1993, revelado por acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, por procurador (doc.de fl. 74), apresentou a impugnação de fls. 68/73, instruída pelos documentos de fls.17/80.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, rejeitaram o pedido de perícia e, no mérito, consideraram parcialmente procedente o lançamento, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- Não procede o pedido de perícia contábil, pois a produção de prova contrária ao lançamento é ônus do impugnante, e o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação.
- Em relação à decadência, o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo, ou na falta deste, do primeiro dia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- No caso, o interessado não apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1994, assim, o lançamento originário se efetivou de ofício, como previsto no art. 149 do CTN.
- O saldo do imposto só poderia ter sido constituído em 1994, em face ao prazo legal para apresentação da declaração respectiva. Portanto, a contagem do prazo decadencial, pela regra do art. 173, I do CTN, teve termo inicial em 01/01/95, recaiando o termo final no dia 31/12/99.
- Quanto ao mérito, analisando demonstrativo elaborado pelo interessado (fl. 70), bem como os documentos constantes dos autos, cabe aceitar como origem de recursos o valor de 242,85 UFIR, referente ao saldo existente em 01/01/1993, na conta de nº 00004336-8.
- Quanto aos rendimentos do interessado e de sua esposa, o autuante considerou apenas 7/12 dos valores constantes dos documentos de fls. 20, 40 e 41, entretanto, não havendo discriminação, mês a mês, dos valores auferidos, cabe aceitar o pleito do interessado e computá-los como auferidos integralmente em 1º/1/93.
- Inaceitável a inclusão do valor auferido em decorrência da venda do veículo Gol, pois essa só se deu em agosto de 1993, portanto, posteriormente ao período objeto de lançamento (fl.30).
- Quanto ao valor recebido em decorrência da alienação de direito de uso de quatro telefones, estes não podem ser considerados por falta de comprovação das informações solicitadas à fl. 31, a saber, valores, adquirentes e datas das negociações dos telefones.
- O documento apresentado em grau de recurso (fl. 80) não supre a falta apontada, pois só informa as datas de transferências de três dos quatro terminais que teriam sido alienados havendo ressalva de desconhecimento, por parte da TELEMAR, dos valores envolvidos na transação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

- Com relação à alegação de que o imóvel fora declarado em 1992, não havendo intenção de sonegação, destaque-se que, com propriedade, a autoridade lançadora registrou à fl. 8 o equívoco do interessado na interpretação do manual, ao supor que estaria dispensado de declarar o imóvel em 1993, pois as aquisições em parcelas ao longo do financiamento devem ser declaradas pelo acumulado em 31/12 considerando, sempre, os valores pagos no ano-base.

As alterações feitas no lançamento pela decisão de primeira instância são discriminadas a seguir:

- Redução do imposto suplementar relativo ao exercício de 1994 a R\$ 2.353,11, mais juros de mora e multa de ofício;
- Redução da multa por falta de apresentação da declaração do exercício de 1994 ao valor de R\$ 470,62.

Cientificado dessa decisão (AR fl. 91), na guarda do prazo legal, o contribuinte protocolou o recurso fls. 92/101, argumentando, em resumo:

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
- Se o artigo 18 do Decreto 70.235/72 permite o requerimento de perícia, não cabe ao julgador indeferir o pedido sob o argumento único de prescindibilidade, eis que o artigo 28 do mesmo decreto afirma que o indeferimento deve ser fundamentado.
- Não houve fundamentação do motivo que levou à conclusão da prescindibilidade do pedido, sendo notório o prejuízo para o contribuinte, caso se tolere a prática de atos administrativos imotivados.
- Não é válido o argumento de que aprova contrária ao lançamento é ônus do impugnante, com apoio do art. 15 do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

- A decisão de primeira instância é nula, pois é caso de se aplicar o que preleciona o art. 59, II do Decreto 70.235/72.

- MÉRITO.

- Não existiu nenhum acréscimo patrimonial a descoberto que pudesse justificar o lançamento perpetrado pelo AFTN.

- O AFTN, no momento em que realizava as diligências para verificar o acréscimo patrimonial tinha ciência da informação de que o contribuinte havia vendido os terminais telefônicos.

- Somente foram realizadas diligências com o intuito de descobrir o acréscimo patrimonial, restando a exigência do crédito tributário abusivo e ilegal, haja vista a ausência dos elementos de prova indispensáveis a sua comprovação.

- Existe a obrigação de se indicar a existência dos fatos jurídicos hábeis a produzir o efeito do nascimento da relação jurídica que liga ou vincula o credor e o devedor, não pode a administração impor penalidades com base em informações isoladas, quando tem ciência da existência de outros fatos, simplesmente desconsiderado-os.

- Se o AFTF tem o poder de solicitar dados de pagamento da construtora Líder, uma empresa particular, tem também, e com mais propriedade, poder para solicitar dados da empresa de telefonia, não sendo legítimo que busque somente o que lhe interessa.

- O recorrente apresentou declaração da TELEMAR comprovando a venda dos telefones, bem como cópia da solicitação dos extratos bancários, e o AFTN desconsiderou tal fato com o vedado propósito de tentar justificar trabalho parcial.

- A multa por falta de apresentação de declaração é inexigível, pois esta não poderia ser objeto deste AI, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

- Em se tratando de penalidade isolada, deve ser lavrado outro auto de infração e iniciado outro procedimento que permita ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- DECADÊNCIA.
- Não resta dúvidas de que transcorreram mais de cinco anos da data do auto de lançamento realizado pelo impugnante, configurando-se a decadência do direito do fisco em realizar o lançamento de ofício perpetrado nestes autos, dessa forma devem ser cancelados o lançamento formalizado pelo auto de infração.

À fls. 102/103 foi anexada Relação de Bens para fins de arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Argumenta o recorrente, que a decisão de primeira instância é nula, porque os julgadores deixaram de motivar o indeferimento do pedido de perícia.

Examinado o voto condutor da decisão de primeira instância, verifica-se que o Relator consignou às fls. 84, os motivos que levaram-no a considerar prescindível a realização de perícia.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 consagra o princípio da livre convicção da autoridade julgadora, estando fundamentado a rejeição do pedido de perícia não há o que se falar em cerceamento do direito de ampla defesa.

Ao impugnar, o contribuinte solicitou a realização de perícia indicando os seguintes quesitos:

- 1) *Foi lançado a aquisição da compra do terminal telefônico 224-0378 pela COTEMIG ou outro contribuinte no ano de 1993?*
- 2) *Foi lançado a aquisição da compra do terminal telefônico 227-2115 por Rodrigo José Davis ou outro contribuinte no ano de 1993?*
- 3) *Foi lançado a aquisição da compra do terminal telefônico 273-6913 pelo Banco Real S/A ou outro contribuinte no ano de 1993?*
- 4) *Qual foi o rendimento declarado pelo cônjuge do impugnante em sua declaração de 1993 e 1994?*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

- 5) *Quais eram os valores disponíveis nas contas bancárias da cônjuge do impugnante declaradas em 1993 e 1994?*
- 6) *Quais foram os valores da aposentadoria do impugnante declarados para os anos de 1993 e 1994?*

As respostas para as questões propostas não dependem de exame pericial, mas sim de provas que deveriam ter sido trazidas pelo impugnante.

O lançamento está devidamente motivado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 8 a 9, e comprovado pelos demonstrativos e documentos juntados aos autos, ao contribuinte cabia a obrigação de trazer aos autos provas que colocassem em dúvida os valores encontrados pela autoridade fiscal.

Isso e considerando, que a não aceitação do pedido de perícia foi devidamente motivado no voto condutor da decisão de primeira instância, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Como o recorrente, em grau de recurso, nada de novo traz que pudesse justificar a realização da perícia solicitada, pelos mesmos argumentos rejeito o seu pedido.

Não procede a alegada decadência do crédito tributário lançado. O prazo decadencial inicia-se, ou na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, ou no primeiro dia do ano seguinte àquele em que a obrigação acessória deveria ter sido cumprida (art. 173, inciso I do CTN). Este último é o *dies a quo* na espécie dos autos, como considerou acertadamente o órgão julgador de primeira instância.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Câmara, o direito de constituir crédito tributário somente cessa depois de decorridos cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever ou homologar o lançamento. Na hipótese dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

autos, o prazo expiraria em 31/12/1999. Dessa forma, a ciência do auto de infração em 12/5/1999, foi dentro do prazo que o fisco possuía para efetuar o lançamento.

A tese principal da defesa é que o lançamento teve por fundamento indícios, o que não condiz com a realidade dos fatos, porque a tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que, o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O art. 43 da Lei nº 5.172/66 Código tributário Nacional assim determina:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No artigo seguinte, o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida, nos seguintes termos:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Essa autorização legal, já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/62 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/65 07 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

- a) Quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- b) Os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88, art. 3º § 1º, e art. 4º e a Lei nº 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59, e no RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 no inciso XIII do artigo art. 55 e no art. 846 e seus parágrafos nos seguintes termos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):
(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 1º).

§ 2º Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Decreto, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013787/99-52
Acórdão nº : 106-13.637

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 4º).

No caso sob exame, o acréscimo patrimonial a descoberto foi constatado pelos pagamentos à Construtora Líder (fls.9/10).

O recorrente solicita que seja considerado o valor equivalente a 14.222,40 UFIR, que teria recebido em decorrência da alienação de direito de uso de quatro telefones. Para justificar seu pedido juntou a correspondência de fl.80.

O indicado documento expedido pela TELEMAR não é suficiente para o fim esperado pelo recorrente, pois nele não constam os valores e datas das negociações dos terminais telefônicos ali mencionados.

Por último, quanto à multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, entendo, juntamente com a posição pacífica dessa Sexta Câmara, que não pode haver cumulação de penalidade sobre a mesma base de cálculo, ou seja, multa por atraso na entrega da declaração e multa de ofício de ofício, devendo ser afastada aquela aplicada de maneira isolada.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito por dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

